

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002233/93-99  
Recurso nº : 110:096  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991  
Recorrente : J. CARLOS RODRIGUES - FIRMA INDIVIDUAL.  
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão nº : 105-12.161

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD COMO JUROS DE MORA.** Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária somente poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1991 os juros de mora devem ser cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo 726 do RIR/80.

**IR FONTE - ANO DE 1990.** O disposto no art. 8º, do Decreto-lei 2065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36, da Lei 7713, de 22 de dezembro de 1988 (ADN/CST 06/96). Conseqüentemente, mesmo que parte do lançamento tenha sido pago, a parcela ainda não recolhida deve ser cancelada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "J. CARLOS RODRIGUES - FIRMA INDIVIDUAL."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Verinaldo Henrique da Silva, que também davam provimento parcial ao recurso, porém, apenas para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

  
**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.  
PRESIDENTE.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002233/93-99  
Acórdão nº : 105-12.161

  
**JORGE PONSONI ANOROZO.  
RELATOR.**

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002233/93-99  
Acórdão nº : 105-12.161

Recurso nº : 110.096  
Recorrente : J. CARLOS RODRIGUES - FIRMA INDIVIDUAL.

**RELATÓRIO**

01 - A empresa acima identificada, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário contra decisão da autoridade julgadora singular; que indeferiu a impugnação apresentada contra a exigência materializada nos autos de infração de fls. 18/24, 53/57 e 87/91.

02 - No presente processo estão inseridos 03 (três) Autos de Infração, que tratam de exigências relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 18/24); à Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 53/57) e ao Imposto de Renda na Fonte (fls. 87/91), abrangendo todos eles apenas o período-base de 1990, exercício de 1991. As exações foram formalizadas, inicialmente, em processos apartados. Posteriormente, conforme termos de fls. 36 e 70, os processos relativos aos lançamentos decorrentes e reflexivos foram anexados a este; que tratava somente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e com as juntadas passou a abranger todos. Cada exação será relatada individualmente, como segue:

**I - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.**

03 - A exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica está capitulada nos artigos nº 154, 157 § 1º, 181 191, e 387 incisos I e II, tudo do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85450/80; e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 18/24).

04 - O lançamento tem por base de cálculo, em síntese, o valor da omissão no registro de parte da receita, apurada com suporte em levantamento efetuado pelo Fisco Estadual; e a glosa de despesas operacionais com a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002233/93-99  
Acórdão nº : 105-12.161

conseqüente adição das mesmas ao lucro real, dada a falta de comprovação com documentação hábil e idônea (fls. 20).

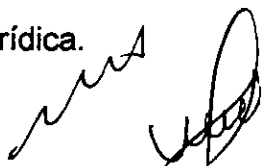
05 - A empresa rebelou-se parcialmente contra a exação e impugnou-a. Discorda apenas e tão somente da exigência relativa à Taxa Referencial Diária - TRD, não questionando as demais matérias que envolvem o lançamento. Nos reclamos desfia extenso arrazoado, utilizando argumentos já conhecidos dos membros desta Casa, que por brevidade e economia processual leio em plenário. Conclui solicitando o afastamento da totalidade das parcelas cobradas a esse título e Informa que já efetuou o recolhimento relativo aos demais valores lançados. Às fls. 35 encontra-se cópia do DARF relativo ao pagamento efetuado (fls. 26/31).

06 - A autoridade julgadora monocrática, ao decidir sobre o feito, indeferiu a impugnação. Entendeu a mesma, em resumo, que a exigência relativa à TRD deve ser mantida porque está legalmente prevista no artigo 9º da Lei 8177/91, com a redação dada pelo artigo 30 da Lei 8218/91. Quanto às decisões emanadas do Poder Judiciário a respeito do assunto, lembra que os artigos 1º e 2º, do Decreto 73529/74, veda a extensão administrativa dos efeitos das decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida pela Administração (fls. 106/107).

07 - Inconformado com a decisão primeira o contribuinte dela recorreu a este Colegiado. No recurso insiste em questionar o lançamento relativo à TRD, limitando-se, em síntese, a reiterar os argumentos já desfiados anteriormente. Buscando robustecer seus argumentos, cita um acórdão deste Conselho que expurgou a exigência no *"período que medeou de 01/02/91 a 01/08/91"*, e outro que afastou a exação de 04 de fevereiro de 1991 a 31 de julho de 1991. Todavia conclui solicitando a exclusão da cobrança desde sua instituição até 31 de dezembro de 1991 (fls. 111/120).

08 - É o relatório, no que tange ao Imposto de Renda Pessoa

Jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002233/93-99  
Acórdão nº : 105-12.161

**II - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.**

09 - A exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro também abrange apenas o período-base de 1990, exercício de 1991, estando capitulada nos artigos 1º ao 4º, da Lei nº 7689/88; no artigo 2º, § único, da Lei nº 7856/89, e no artigo 11, da Lei 8114/90, assim como nos demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 53/57).

10 - Os fundamentos que sustentam esta exigência são idênticos aos já descritos no relatório concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o que demonstra tratar-se de lançamento decorrente e reflexivo e que tem os mesmos motivos de convicção do outro. Os reclamos e argumentos do contribuinte, tanto por ocasião da impugnação quanto do recurso; também têm os mesmos fundamentos daqueles já desfiados contra a exigência relativa ao IRPJ. A impugnação apresentada é idêntica àquela juntada por ocasião do enfrentamento da exigência principal, enquanto que o recurso é peça única, que combate as três exações, o que comprova que também a empresa conhece tratar-se de procedimento decorrente e reflexivo. Às fls. 69 encontra-se cópia de DARF comprovando o recolhimento da importância lançada, expurgada da TRD recorrida e objeto do litígio. Nenhum fato ou argumento novo e específico foi acrescentado relativamente a este lançamento (fls. 60/65 e 111/120).

11 - A autoridade singular, julgando o feito, a exemplo do ocorrido quanto ao IRPJ; indeferiu a impugnação. A fundamentação utilizada foi a mesma, até porque a decisão foi uma só para as três exigências (fls. 106/107).

12 - É o relatório a respeito da Contribuição Social sobre o Lucro.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002233/93-99  
Acórdão nº : 105-12.161

**III - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

13 - A exigência relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, como já anteriormente citado, também abrange apenas o período-base de 1990, exercício de 1991; estando capitulada no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2065/83, e nos demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 87/91).

14 - Os fundamentos que sustentam esta exigência são idênticos aos já descritos no relatório concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o que demonstra tratar-se de lançamento decorrente e reflexivo e que tem os mesmos motivos de convicção do outro. Os reclamos e argumentos do contribuinte, tanto por ocasião da impugnação quanto do recurso; também têm os mesmos fundamentos daqueles já desfiados contra a exigência relativa ao IRPJ. A impugnação apresentada é idêntica àquela juntada por ocasião do enfrentamento da exigência principal, enquanto que o recurso é peça única, que combate as três exações, o que comprova que também a empresa conhece tratar-se de procedimento decorrente e reflexivo. Às fls. 103 encontra-se cópia de DARF comprovando o recolhimento da importância lançada, expurgada da TRD recorrida e objeto do litígio. Nenhum fato ou argumento novo e específico foi acrescentado relativamente a este lançamento (fls. 94/99 e 111/120).

15 - A autoridade singular, julgando o feito, a exemplo do ocorrido quanto ao IRPJ; indeferiu a impugnação. A fundamentação utilizada foi a mesma, até porque a decisão foi uma só para as três exigências (fls. 106/107).

16 - É o relatório a respeito do Imposto de Renda Retido na Fonte.

**IV - CONCLUSÃO DO RELATÓRIO.**

17 - Concluído o relatório, passo ao voto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002233/93-99  
Acórdão nº : 105-12.161

**VOTO**

**CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.**

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade. A exemplo do ocorrido por ocasião do relatório, prolatarei um voto para cada exigência; como segue.

**I - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.**

02 - O litígio em relação a este imposto está limitado à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD. O contribuinte já recolheu o principal e os outros encargos lançados - conforme cópia do respectivo DARF às fls. 35 - pretendendo através de seus reclamos que seja afastada da exação A TOTALIDADE dos valores cobrados a título de TRD; e não apenas o que foi exigido relativamente ao período de fevereiro a julho de 1991, como tem decidido este Colegiado.

03 - Pois bem, parece-me que essa questão foi definitivamente pacificada com a edição da IN-SRF nº 32, de 09 de abril de 1997. Através desse ato a administração tributária, ao admitir que tal encargo não deve ser exigido no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991; corroborou o entendimento que este Conselho já vinha adotando desde longa data. Particularmente confesso que, até então, me sentia pouco a vontade quando julgava tal matéria, pois entendia que a TRD - por representar ônus que foi suportado por toda a sociedade - não deveria ser

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002233/93-99  
Acórdão nº : 105-12.161

expurgada apenas nas causas tributárias; privilegiando alguns com sua desoneração. Mesmo assim entendendo, sempre votei pelo afastamento dessa exação, acompanhando a maioria e curvando-me à torrente de decisões que inundam este Conselho. Abaixo transcrevo a íntegra do artigo 1º, § 1º, da referida IN.

**Art. 1º. Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.**

**§ 1º. O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.**

04 - Este Colegiado fundamentava suas decisões, no sentido de excluir a TRD no período anterior a agosto de 1991, na interpretação do artigo 101, do Código Tributário Nacional - CTN e do artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; "in verbis":

**CTN.**

**Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.**

**LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.**

**Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002233/93-99  
Acórdão nº : 105-12.161

**§ 4º AS CORREÇÕES A TEXTO DE LEI JÁ EM VIGOR CONSIDERAM-SE LEI NOVA. (destaque do relator).**

05 - A TRD foi instituída pelo artigo 9º, da Lei 8177, de 01/03/91, em decorrência da conversão de Medida Provisória anteriormente editada que determinava sua aplicação a partir de fevereiro de 1991. Esse encargo foi entendido como correção monetária e em função de seu índice não representar a inflação, sofreu restrições do Poder Judiciário quanto a sua aplicação.

06 - Posteriormente, através do artigo 3º, item "I", da Lei 8218, de 29/08/91, tal encargo foi legalmente identificado como juros de mora; suprimindo com a correção do texto a deficiência legal anteriormente existente que impedia a cobrança. A TRD passaria a ser exigida, então, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991; quando entrou em vigor a citada Lei. Esse é o entendimento que alavanca as decisões das Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

07 - No entanto, a não incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 não dispensa a cobrança - no respectivo período - dos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo 726 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85450, de 04 de dezembro de 1980.

08 - Isto posto, considerando que a recorrente solicitou o expurgo total do encargo, voto no sentido de dar provimento apenas parcialmente ao recurso, para afastar da exigência tão somente os valores lançados a título de Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1991; devendo ser exigido nesse período os juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002233/93-99  
Acórdão nº : 105-12.161

09 - É o meu voto com relação a este item.

**V - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.**

10 - O litígio em relação a esta contribuição também está limitado à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD. O contribuinte já recolheu o principal e os outros encargos lançados - conforme cópia do respectivo DARF às fls. 69 - pretendendo através de seus reclamos que seja afastada da exação A TOTALIDADE dos valores cobrados a título de TRD; e não apenas o que foi exigido relativamente ao período de fevereiro a julho de 1991, como tem decidido este Colegiado.

11 - Por brevidade e economia processual e dada a coincidência de matéria, adoto os mesmos fundamentos constantes dos itens 03 a 07 supra. Assim sendo, considerando que a recorrente solicitou o expurgo total do encargo, voto no sentido de dar provimento apenas parcialmente ao recurso voluntário interposto contra esta exação, para afastar da exigência tão somente os valores lançados a título de Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1991; devendo ser exigido nesse período os juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

12 - É o meu voto com relação a este item.

**II - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

13 - Para a apuração desse imposto, que é reflexivo e decorrente do IRPJ, foi aplicada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002233/93-99  
Acórdão nº : 105-12.161

como previsto no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2065/83; dispositivo legal que abaixo transcrevo e que foi utilizado para capitular a infração (fls. 88):

**“Art. 8º. A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.”**

14 - Todavia, questionamentos surgiram sobre a aplicação do dispositivo supra a partir da publicação da Lei 7713, de 22 de dezembro de 1988, cujo artigo 35º estabeleceu o seguinte:

**Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculada com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.**

15 - Este Primeiro Conselho já vinha sistemática e reiteradamente decidindo que o artigo 35º, da Lei 7713/88, havia tacitamente revogado o artigo 8º, do Decreto-lei 2065/83. A administração tributária, porém, continuava renitindo - pois entendia de forma diversa - chegando a publicar o Parecer Normativo nº 04, de 19 de maio de 1994, onde reafirma sua convicção; cuja ementa é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002233/93-99  
Acórdão nº : 105-12.161

**“Os casos de omissão de receitas e redução indevida do lucro líquido, ocorridos nos períodos-base encerrados até 31 de dezembro de 1992 é aplicável o disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 2065/83. A partir de 1º de janeiro de 1993 a matéria subordina-se ao preceito constante do art. 44 da Lei 8541/92.”**

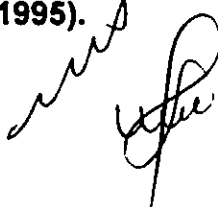
16 - Hoje, no entanto, a controvérsia está pacificada. Através do Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26 de março de 1996, o sujeito ativo da obrigação tributária esclareceu que não se aplica o entendimento constante do Parecer Normativo nº 04. Com essa manifestação, que abaixo transcrevo, foi revogado o referido PN e se reconheceu, em resumo, que o art. 8º, do Decreto-lei 2065/83, foi revogado:

**“declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7713, de 1.988, não se aplicando, portanto, o entendimento constante do Parecer Normativo COSIT nº 04, de 19 de maio de 1994.**

**Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:**

**a) no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos art. 35 e 36 da Lei 7713, de 1.988;**

**b) a partir de 01.01.1993, até 31.12.1995, a norma do art. 44 da Lei 8541, de 23 de dezembro de 1992 (art. 36, inciso IV, da Lei 9249, de 26 de dezembro de 1995).**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

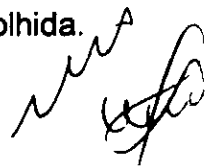
Processo nº : 10120.002233/93-99  
Acórdão nº : 105-12.161

17 - Isto posto, penso que não pairam mais dúvidas sobre o assunto. Por conseguinte, como este lançamento refere-se ao ano de 1990, exercício de 1991, período já sob a égide do art. 35 e 36 da Lei 7713/88, a infração deveria ter sido corretamente capitulada e o imposto exigido a razão de 8% (oito por cento); e não de 25% (vinte e cinco por cento) como determinava o dispositivo legal revogado e utilizado no auto para capitular a ocorrência.

18 - Com base na fundamentação supra, este Colegiado tem sistematicamente cancelado os lançamentos efetuados nas condições aqui descritas; independentemente do pedido da recorrente. Eventual decisão no sentido de ajustar a exigência equivaleria a um novo lançamento, visto que demandaria em alterar a capitulação legal adotada e a alíquota do imposto; procedimento para o qual a Câmara entende faltar-lhe competência.

19 - Todavia este contribuinte, como comprova a cópia do DARF de fls. 103, já recolheu o principal do lançamento e os outros acréscimos, com exceção da Taxa Referencial Diária - TRD; que constitui o mérito do recurso. Tenho que a exação está resolvida administrativamente no que tange aos valores pagos, porém o recolhimento efetuado não deve - necessariamente - obrigar ao pagamento também do saldo exigido de conformidade com o Auto de Infração. Se a empresa não houvesse recolhido nada, a totalidade do lançamento seria cancelado independentemente de seu pedido; como recolheu parte, não me parece justo obrigá-la ao recolhimento do saldo restante. Proceder de forma diferente equivaleria a penalizá-la por ter recolhido parte da exigência, o que seria absurdo.

20 - Entendo que a recorrente, neste caso, ao insurgir-se contra a cobrança da TRD; na verdade está questionando parcela do lançamento. Assim sendo, julgo este item como recurso efetuado contra parte da exação e não como Taxa Referencial Diária. Com suporte nesse enfoque, concluo votando no sentido de excluir da exigência a parcela do lançamento que ainda não foi recolhida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002233/93-99  
Acórdão nº : 105-12.161

21 - É o meu voto com relação a este item.

**VI - CONCLUSÃO DO VOTO.**

22 - Concluindo, o voto em relação ao processo como um todo é no sentido de dar provimento **PARCIAL** ao recurso voluntário para, **com relação ao Imposto de Renda na Fonte**, excluir da exigência a parcela do lançamento que ainda não foi recolhida e; **com relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro**, afastar da exigência tão somente os valores lançados a título de Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1991, devendo ser exigido nesse período os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

23 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998

  
**JORGE PONSONI ANOROZO.**

**RELATOR.**

